



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N. 1.382, de 2020, que "Dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Lei n. 1.382, de 2020, que "Dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências".

O art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe positiva o objeto da norma, qual seja o estabelecimento de normas e procedimentos relacionados ao Serviço de Apreensão de Animais domésticos de grande porte em vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal.

O art. 2º proíbe a permanência desses animais em vias, logradouros, áreas públicas ou fora da propriedade privada, mesmo sob vigilância dos proprietários ou responsáveis ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local.

Por sua vez, o art. 3º conceitua expressões relevantes para a compreensão da lei, quais sejam: serviço de apreensão de animais, animais domésticos de grande porte, animais apreendidos, autoridade sanitária, doação, doenças de notificação obrigatória, eutanásia, sacrifício sanitário, abate e zoonose.

O art. 4º elenca os objetivos, atribuições e competências da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF.

A seu turno, o art. 5º enumera os deveres e obrigações dos proprietários de animais.

O art. 6º estabelece a isenção de responsabilidade da SEAGRI sobre o transporte dos animais apreendidos após a liberação para a propriedade de destino. Já o art. 7º dispõe sobre a possibilidade de a SEAGRI solicitar apoio policial para o cumprimento da lei.

O art. 8º determina a utilização, por parte dos servidores designados para as ações de apreensão, de meios adequados para a contenção e condução dos animais. Seu parágrafo único exime a SEAGRI de responsabilidade por quaisquer danos causados aos animais durante o embarque, transporte e albergamento ou por danos causados a terceiros ou ao patrimônio público durante as ações de apreensão, transporte e albergamento.

Por sua vez, o art. 9º consigna a permissão de que a SEAGRI atenda solicitações de apoio

logístico formuladas por outros órgãos do Governo, mediante agendamento prévio. Seus parágrafos únicos assentam regras a serem observadas com relação à capacidade operacional, custos e transparência.

O art. 10 fixa o prazo de 10 dias, contados da data da apreensão, para o resgate do animal das dependências da SEAGRI pelo proprietário ou representante legal. Seu parágrafo único estabelece a responsabilidade dos órgãos titulares pela apreensão pela destinação dos animais não reclamados após o prazo para resgate.

O art. 11 relaciona a destinação dos animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no art. anterior, quais sejam, doação; apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, respeitando-se as normas de bem estar animal; sacrifício sanitário ou abate; eutanásia e leilão.

O art. 12 define a cobrança de taxas, dos proprietários, responsáveis pelos animais apreendidos ou de outros órgãos da Administração do DF, para custeio das despesas advindas do serviço de apreensão, consubstanciadas no albergamento, manejo e procedimentos médico-veterinários necessários. O parágrafo 1º consigna que serão computados como diárias inteiras eventuais frações do dia de albergamento. O parágrafo 2º remete o estabelecimento das taxas e seus respectivos valores à lei específica.

O art. 13 define infrações administrativas e o art. 14 comina as sanções a serem aplicadas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração. Os parágrafos 1º a 6º estabelecem regras a serem observadas quando da aplicação das sanções previstas. O parágrafo 7º esclarece que a apreensão dos animais nas situações descritas no art. 2º se dará de forma cautelar e, por fim, o parágrafo 8º trata da liberação do animal após o cumprimento das obrigações relacionadas aos aspectos sanitário, de transporte e comprovação do pagamento das taxas fixadas.

O art. 15 trata da lavratura de auto de infração, enumerando, em seus incisos, os requisitos que devem constar do documento. Seu parágrafo único reconhece como autoridades competentes para lavrar o auto de infração aquelas descritas no inciso IV, do art. 3º, (autoridades sanitárias) ou servidor qualificado em exercício na Subsecretaria de Defesa Agropecuária – SDA, da SEAGRI/DF.

O art. 16 cuida da notificação do infrator para ciência do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, a qual deve-se dar pessoalmente, por meios tecnológicos digitais disponíveis, correios (com aviso de recebimento) ou por meio digital pelo DODF, priorizando-se o canal de comunicação com o menor custo ao erário. O parágrafo 1º determina que os meios tecnológicos digitais disponíveis devem ser listados e regulamentados em Portaria. Já o parágrafo 2º estende o procedimento de notificação tratado no caput às Leis nº 5.224/2013 e nº 5.800/2017 e aos Decretos nºs 36.589/2015 e nº 38.981/2018.

Os arts. 17, 18 e 19 fixam regras concernentes a prazos, competência, protocolo, recursos e procedimentos no âmbito do processo administrativo iniciado por força da lavratura do auto de infração.

O art. 20 dispõe que os casos omissos serão regulamentados em Portaria.

Segue a cláusula de vigência, estampada no art. 21.

Por meio da Mensagem nº 321/2020-GAG, de 24 de agosto de 2020, o Governador do Distrito Federal esclarece que a Justificação da proposta se encontra na Exposição de Motivos do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e solicita a tramitação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Na Exposição de Motivos, o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal assevera que a propositura tem por escopo complementar o arcabouço jurídico existente relacionado à apreensão de grandes animais soltos em vias, logradouros ou áreas públicas. Ressalta a importância do Projeto de Lei como forma de amparo ao serviço que vem sendo executado pelo órgão e que ainda carece de regulamentação e segurança jurídica.

Defende a relevância do recolhimento de animais, na medida em que, além de reduzir o número de animais soltos em vias públicas, também previne a disseminação de zoonoses e doenças de notificação obrigatória, já que os animais apreendidos apenas são liberados mediante a apresentação de resultados negativos aos exames legais obrigatórios.

A proposição foi lida em 26 de agosto de 2020 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, foram apresentadas duas emendas, de minha autoria.

Por meio de emenda aditiva foi incluído, no art. 3º, a figura do santuário de animais, local sem fins lucrativos onde se visa a reabilitação dos animais apreendidos, bem como, foi incluído um novo artigo que trata da promoção de políticas públicas voltadas à manutenção desses locais.

Por meio de emenda substitutiva, foi alterada a redação do art. 11 da proposição, incluindo-se o acolhimento em santuários de animais dentre as possíveis destinações a serem conferidas aos animais apreendidos e não reclamados e suprimindo-se incisos do art. 3º, sobre eutanásia, sacrifício sanitário e abate de animais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

II.1 – DOS REQUISITOS FORMAIS

O projeto sob análise objetiva regulamentar o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal(SEAGRI/DF).

Assim, estabelece competências da SEAGRI relacionadas ao serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte, deveres e obrigações dos proprietários desses animais bem como infrações administrativas e o respectivo procedimento para lavratura de auto de infração e correspondente julgamento.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece o seguinte:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Nesse sentido, verifica-se que a proposição dispõe, dentre outros assuntos, sobre a organização e o funcionamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI/DF), matéria cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Governador do Distrito Federal. Assim, identificada a incidência da cláusula de reserva de iniciativa quanto ao projeto de lei em epígrafe, verifica-se a legitimidade e competência do Governador do Distrito Federal para a sua apresentação, com fundamento no art. 73 da LODF.

Nesse sentido, a título exemplificativo, merece destaque julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.633, DE 22 DE MARÇO DE 2016. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO. INGERÊNCIA NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VICIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA INDEVIDA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. 1. A Lei distrital n. 5.633, de 22 de março de 2016, impõe o dever de contratação de quadrilhas juninas pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, além da organização e da divulgação do evento. 2. O ordenamento jurídico não confere ao Legislativo a faculdade de apresentar projetos de lei ou propostas de emendas à LODF que interfiram na organização e na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública, porquanto tal competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. A declaração de inconstitucionalidade formal implica a contaminação de todos os dispositivos da lei impugnada, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital n. 5.633, de 22 de março de 2016.

(Acórdão n. 1252138, 00006432520198070000 ADI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/05/2020, Publicado no DJE: 09/06/2020)

Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a Câmara Legislativa alterar a redação dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma que não sobrepuje as competências constitucionalmente estabelecidas.

Esse é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do poder de emenda, conferido ao Poder Legislativo:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função

parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo em anexo que promove alterações pontuais no Projeto de Lei n. 1.382, de 2020, e que serão detalhadas no próximo capítulo.

A matéria em apreço cuida de aspectos de interesse local, qual seja, a permanência de animais domésticos de grande porte em vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal. Desse modo, está sujeita à iniciativa legislativa do Distrito Federal, por força de interpretação conjunta dos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Não obstante, trata-se de tema relacionado à proteção e à defesa da saúde humana e animal e à proteção do meio ambiente, bem como dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa, cuja competência, conforme dispõe a LODF, é do Distrito Federal:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

(...)

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

(...)

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

Ressalte-se, por fim, que a matéria não exige excepcional tratamento por meio de lei complementar.

Desse modo, os requisitos de admissibilidade formal revelam-se plenamente atendidos.

II.2 – DOS REQUISITOS MATERIAIS

Ato contínuo, passamos à análise dos demais requisitos de admissibilidade, notadamente à constitucionalidade material e à legalidade da proposição.

Prefacialmente, destacamos que a atuação da SEAGRI/DF por meio do serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte revela-se necessária para o controle dos animais que transitam pelas vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal, bem como se trata de medida de saúde e segurança dos animais e da população.

Assim, quanto ao aspecto material, verificamos que a proposição alinha-se aos parâmetros de validade, visto que materializa comandos contidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, notadamente em seu art. 344, que estabelece ser competência do Governo do Distrito Federal implementar políticas de desenvolvimento rural, mediante a efetivação de sistema de defesa sanitária animal (inciso XV), exatamente como pretende a proposição em epígrafe, ao dispor sobre regras e procedimentos a serem observados quando da permanência de animais domésticos de grande porte em áreas públicas e que possam oferecer risco a si próprios e à população.

Outrossim, conforme determina o projeto de lei, imperioso respeitar e observar as normas de bem-estar animal, conforme impõe a LODF, ao vedar as práticas cruéis contra os animais (art. 296). No mesmo sentido, também determina a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com efeito, merece destaque, outrossim, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais(DUDA), proclamada na Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Em que pese não se tratar de documento cogente no âmbito do direito internacional, a Declaração possui notável caráter ético, moral e filosófico que deve reger as relações entre seres humanos e animais. Suas disposições devem servir de respaldo especialmente no trabalho em prol dos direitos dos animais, no cenário legislativo e jurisprudencial.

A referida Declaração Universal dos Direitos dos Animais, carta de princípios que vem ganhando grande projeção internacional e nacional, elenca diversos direitos de titularidade animal, como o direito à vida, ao respeito, à liberdade, a partir da perspectiva do bem-estar animal.

A propósito, destacamos alguns de seus dispositivos:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

(...)

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

(...)

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se observar os princípios ali erigidos, no sentido da proteção dos animais, na promoção do seu bem-estar e na vedação a tratamentos cruéis.

Por esses motivos, entendemos por incluir, dentre as possíveis destinações a serem conferidas aos animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários ou responsáveis, a figura do santuário de animais. Trata-se de local sem fins lucrativos onde os animais são reabilitados e permanecem em habitat no qual se sintam na natureza, de forma natural e saudável.

Da mesma forma, concluímos pela necessidade de supressão da previsão de destinação desses animais ao abate, por se tratar de medida cruel e vedada pelo ordenamento jurídico. A prática revela-se envolta em princípios morais contrários à proteção animal, na medida em que, para os casos de sofrimento e doenças infecciosas já há a previsão da eutanásia e o sacrifício sanitário.

Diante de animais que tenham seu bem-estar ameaçado e que estejam em sofrimento, entendemos pela manutenção da previsão da eutanásia, com a observação de diversas regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que constam da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, a serem cumpridas por médico veterinário devidamente inscrito no conselho regional e após a emissão de laudo que ateste a necessidade do procedimento. Tudo em observância aos direitos intrínsecos dos animais, notadamente aqueles que estejam em sofrimento.

Com vistas a adequar o conteúdo da lei aos seus estritos objetivos, promovemos algumas alterações no art. 4º, que enumera os objetivos, as atribuições e competências da SEAGRI/DF, para que sejam contemplados apenas aqueles relacionados ao serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte. O mesmo procedimento se deu com relação ao art. 5º, no sentido de restringir os deveres e obrigações apenas aos proprietários de animais domésticos de grande porte.

O parágrafo único do art. 8º isentava a SEAGRI/DF da responsabilidade por quaisquer danos causados aos animais durante o traslado ou por danos causados a terceiros ou ao patrimônio público durante as ações. Entendemos pela supressão desse dispositivo e pela modificação do caput do artigo no sentido de incluir a responsabilização da SEAGRI/DF por eventuais danos causados pelos animais que estejam sob sua responsabilidade.

Ainda, entendemos pela extensão do prazo para o resgate dos animais das dependências da SEAGRI, de 10 para 30 dias, a fim de que se coadune com o disposto no art. 15, § 3º, da Lei n. 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal":

Art. 15. Será apreendido o animal que:

§ 3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de 30 dias, à disposição de seus responsáveis. (Parágrafo alterado pelo(a) Lei 5844 de 18/04/2017)

Por fim, no que toca às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, temos que devem ser inadmitidas, haja vista se mostrarem incompatíveis com o enquadramento técnico do projeto e, com isso, em contrariedade com os requisitos materiais acima descritos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 1.382, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo**, e pela **INADMISSIBILIDADE** das Emendas 3, 4, 5 e 6, ressaltando que as Emendas 1 e 2 foram incorporadas ao substitutivo desta relatoria.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2021, às 10:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0453868** Código CRC: **D6ED1660**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00035314/2020-57

0453868v22